



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, bem como a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para acrescentar os incisos XXIX, e XXX ao dispositivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor quanto a competência da ANTAQ na regulação de serviços de praticagem.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 13.....

.....

§5º A ANTAQ deverá ser consultada quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que tenham repercussão nos aspectos econômicos e operacionais da prestação de serviços de praticagem.”.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXIX e XXX:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 27.....

.....

XXIX – realizar a regulação econômica do serviço de praticagem, podendo inclusive fixar o preço máximo das manobras em cada zona de praticagem.

XXX – fiscalizar a prestação do serviço de praticagem, no que tange ao inciso anterior, garantindo o cumprimento de padrões adequados, observadas as prerrogativas da autoridade marítima descritas na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997”.

Art. 3º Os atos praticados por disposições normativas pretéritas, bem como o trabalho realizado pela Comissão prevista no Decreto 7.860, de 6 de dezembro de 2012, serão considerados pela ANTAQ, sobretudo no tocante à metodologia de regulação de preços.

Art. 4º Fica revogado o inciso II, do parágrafo único, do art. 14 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor portuário brasileiro tem enfrentado diversas mudanças ao longo dos últimos anos, em busca de eficiência, redução de custos, elevação de investimentos em infraestrutura e modernização na operação portuária.

Para o desenvolvimento significativo desse setor outras medidas ainda precisam ser consideradas, a fim de que se possa alcançar a melhoria da gestão dos portos públicos e da navegação.

Assim, importante consignar que a praticagem consiste na atividade de manobra e navegação de embarcações realizadas por profissionais habilitados, conhecidos como práticos, os quais são aquaviários



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não-tripulantes, que atuam em trechos da costa, baía, portos, estuários, lagos, rios, terminais e canais em que há tráfego de embarcos.

A atuação dos práticos está voltada para o assessoramento dos comandantes em áreas restritas, denominadas de Zona de Praticagem, cujas peculiaridades dificultam a livre e segura movimentação.

No tocante ao serviço os preços praticados podem apresentar relevante impacto para os que necessitam dos mesmos, razão pela qual a busca pela eficiência trespassa pelo aprimoramento dos elos do transporte aquaviário.

Nessa perspectiva, revela-se necessário o aperfeiçoamento da regulação do serviço de praticagem no que respeita ao setor de navegação e dos usuários do transporte aquaviário, com vistas a obter eficiência econômica no transporte e evitar abusos decorrentes de concentração de mercado.

Salienta-se que a sistemática atualmente empregada no mercado de praticagem distancia-se das características do mercado de concorrência perfeita. Os práticos detêm o poder de mercado sobre os demandantes do serviço, o que confere autonomia para elevação de preços das manobras sem incorrer em perda de participação de mercado.

Estruturas de mercado que compreendem essa peculiaridade, quando não reguladas pelo Estado acarretam resultados econômicos não eficientes ao interesse público, razão pela qual se demonstra de fato relevante a proposta empreendida, tendo em vista a necessidade evidente de regulação econômica dessa atividade.

Assim, a ideia da presente proposição é estabelecer a regulação desse serviço como competência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, ANTAQ, para que esta instituição possa introduzir critérios que garantam a qualidade e a coordenação efetiva.

Da elaboração dessa proposta observou-se a preocupação do Estado em regulamentar esse serviço pelo que instituiu a Comissão Nacional para Assuntos de Praticagem mediante o Decreto 7.860, de 6 de dezembro de

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

2012, que já demonstra relevantes trabalhos realizados, por essa razão a presente proposição visa preservar a atividade até o momento de sua vigência construídos.

No entanto, ainda que a Comissão tenha realizado trabalhos relevantes, os seus atos não se revelavam assegurados pela legislação, motivo pelo qual se apresenta o presente projeto de lei com intuito de conceder eficiência na regulação do serviço de forma adequada e precisa.

Do exposto, pela importância da matéria ora proposta, sobretudo no que respeita à regulação do Poder Público nessa política pública de logística de transportes, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em de setembro de 2017.

Deputado JULIO LOPES